

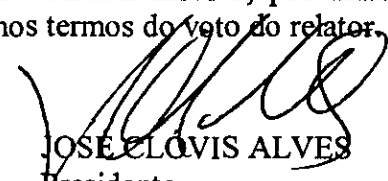


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.000858/2002-09
Recurso nº 154.857 Voluntário
Resolução nº 1301-00.006 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 14 de maio de 2006
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente GHIROTTI & COMPANHIA PUBLICIDADE LTDA.
Recorrida 3ª TURMA / DRJ-SÃO PAULO-I / SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


JOSE CLOVIS ALVES
Presidente


WALDIR VEIGA ROCHA
Relator

Formalizado em: 19 JUN 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros. Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Marcos Rodrigues de Mello, Leonardo Henrique M. de Oliveira, Waldir Veiga Rocha, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, José Carlos Passuello e José Clóvis Alves.

10

RELATÓRIO

GHIROTTI & COMPANHIA PUBLICIDADE LTDA., já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 8.286, de 11 de novembro de 2005, da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - I / SP, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Contra a empresa em epígrafe foi lavrado, em 25/04/2002, o auto de infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ – de fls. 59/63, motivado pelas seguintes irregularidades: omissão de receitas da prestação de serviços, falta de adição, na determinação do Lucro Real, do valor da Provisão de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido apurado a maior, bem como ausência de comprovação de parte do montante deduzido a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, na apuração do imposto a pagar.

Em decorrência da omissão de receitas, foram lavrados também autos de infração da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (fls. 64/67); Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS (fls. 68/71); e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 72/75).

Da ação fiscal resultou a apuração do crédito tributário no valor total de R\$ 2.148.858,56, conforme demonstrativo de fl. 10, já incluídos a multa de ofício e os juros moratórios.

No Termo de Constatação e Verificação de fls. 56/57, integrante do auto de infração, foram consignados os seguintes fatos:

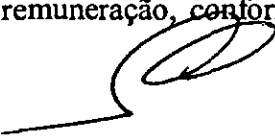
O contribuinte informou na declaração de rendimentos (DIRPJ) correspondente ao ano-calendário de 1996, a título de Receita da Prestação de Serviços (Ficha 3, linha 8, fl. 14), o total de R\$ 7.457.135,08, enquanto sua contabilidade indica, para o mesmo período, o valor de R\$ 9.303.501,91, o que caracteriza omissão de receita no valor de R\$ 1.846.366,83 (demonstrativo de fl. 58 e cópia dos Balancetes de Verificação de fls. 26 a 52);

Na apuração do Lucro Líquido, o contribuinte deduziu a Provisão de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no valor de R\$ 108.500,00 (Ficha 6, linha 32, da DIRPJ, fl. 15, verso), vindo a reconhecer, na apuração definitiva da referida contribuição, o valor de R\$ 64.699,67 (Ficha 11, linha 26, da DIRPJ, fl. 20, verso), o que resulta em exclusão a maior no montante de R\$ 43.800,33;

O contribuinte informou na Ficha 8, linha 15, da DIRPJ (fl. 16, verso), a importância de R\$ 247.149,14 a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF). Por ter sido comprovado somente o montante de R\$ 130.099,04 (demonstrativos de fls. 53 a 55), considera-se como dedução indevida o valor de R\$ 117.050,10.

Cientificado das exigências em 25/04/2002, e com elas inconformado, o contribuinte apresentou impugnação aos lançamentos em 21/05/2002, alegando, em síntese, que:

O cliente/anunciante faz o pagamento relativo ao faturamento efetuado pela mídia para a agência de propaganda, que retém para si uma porcentagem sobre o montante faturado/pago, a título de remuneração, conforme previsto nas Normas-Padrão da Atividade



Publicitária (transcrição à fl. 81), e destina ao veículo de comunicação o valor líquido da operação;

A porcentagem de 20% sobre os valores faturados foi retida pela agência nos trabalhos veiculados em benefício do Banco Real, porém, este exigiu que uma parte da comissão retornasse em proveito de si próprio;

Assim, a receita considerada pela Fiscalização como omitida não é dinheiro da agência, mas pertence ao Banco Real, ao qual foi devolvido por meio de pagamentos por conta e ordem do referido cliente;

Sob pena de cerceamento de defesa, a impugnante protesta pela realização de perícia contábil, com a juntada de documentos e a formulação de quesitos (fls. 87 e 88), com o objetivo de demonstrar que os valores considerados como omissão de receita não reverteram em proveito da agência de propaganda e, ainda, que há equívocos nos demais itens da autuação;

Não podem ser objeto de taxaÇÃO as importâncias que transitam pelas mãos das agências de publicidade, sem que lhes pertençam em definitivo, tal como a comissão paga pela mídia e, depois, retomada por um cliente guloso e voraz.

No intuito de respaldar sua tese, a impugnante cita o artigo 145, § 1º, da Constituição Federal, que trata do princípio da capacidade contributiva, o artigo 43 do Código Tributário Nacional, que define o fato gerador do imposto de renda, e o artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 7.450/1985, que determina a exclusão da base de cálculo do imposto retido na fonte das importâncias pagas diretamente ou repassadas para terceiros, no caso dos serviços de propaganda e publicidade. Menciona, ainda, entendimento doutrinário no tocante à determinação da receita da prestação de serviços e decisão judicial em matéria atinente à dedução de despesas da construção civil para a apuração da base de cálculo do ISS (fls. 84 a 86).

Às fls. 227/229 consta expediente encaminhado pela interessada em 29/10/2002, ao qual anexou-se manifestação que a autuada entende constituir "*prova produzida sob a forma de*" laudo pericial contábil (fls. 230/253), acompanhada de cópias de documentos de fls. 254/421.

A 3ª Turma da DRJ em São Paulo - I / SP analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 8.286, de 11 de novembro de 2005 (fls. 422/430), considerou procedente o lançamento com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ Ano-calendário: 1996 Ementa: PERÍCIA. Considera-se não formulada a solicitação de perícia que deixar de atender os requisitos elencados no Decreto nº 70.235/1972. Não cabe a produção de prova pericial na hipótese em que os fatos devam ser comprovados nos autos, pela apresentação de documentos.

OMISSÃO DE RECEITA. Não basta para comprovar que o montante da comissão percebida pela autuada seria inferior ao valor contabilizado em conta de receita, o mero lançamento de provisão a débito da mesma conta sob a alegação de que tal provisão corresponderia a um crédito do cliente.



MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. A matéria não contestada expressamente na impugnação é considerada incontroversa e o crédito tributário a ela correspondente, definitivamente consolidado na esfera administrativa.

DECORRÊNCIA. A decisão relativa ao lançamento de IRPJ se aplica, no que couber, às exigências de PIS, COFINS e CSLL, devido à íntima relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e seus decorrentes.

Ciente da decisão de primeira instância em 22/08/2006, conforme Aviso de Recebimento à fl. 432v, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 19/09/2006 conforme carimbo de recepção à folha 444.

No recurso interposto (fls. 445/451), requer preliminarmente a nulidade da decisão recorrida. Por sua ótica, teria havido cerceamento de seu direito de defesa, por não ter sido considerado o documento apresentado em 29/10/2002, por ela intitulado “*Laudo Pericial*”, e que constituiria a principal prova em seu favor.

No mérito, traz os argumentos abaixo sintetizados:

Quanto à infração de omissão de receitas, reafirma que nenhuma omissão teria havido, e que foram consideradas receitas omitidas as despesas pagas pela recorrente, por conta e ordem da instituição patrocinadora dos eventos publicitários. Cita, como exemplo principal, seu cliente Banco Real S.A.

Quanto ao excesso de provisão para a CSLL, reconhece a correção do levantamento do fisco, mas afirma que não haveria tributo a pagar, posto que a matéria tributável seria integralmente absorvida por prejuízos fiscais acumulados e pelo saldo de imposto de renda retido na fonte (IRRF) a compensar.

Referindo-se à glosa de parte do IRRF compensado na declaração, afirma (fl. 450) que “a Recte. possuía antecipações e retenções de tal vulto [...], por força do volume de serviços prestados, que mesmo computada a glosa fiscal, o saldo favorável do IRF absorve e elimina a taxa do auto fiscal...”.

Afirma, ainda, a inexistência de recolhimentos a menor de PIS e COFINS, posto que essas contribuições incidem sobre o faturamento, e não sobre o lucro líquido da empresa.

Em apoio a suas assertivas, junta os documentos de fls. 456/464, subscritos pelo Sr. Elizeu Luiz Teixeira, Contador, e, ainda, cópias de DARFs representativos de recolhimentos de PIS e COFINS (fls. 465/477).

O processo foi levado à apreciação da extinta Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes em 05/03/2008. Naquela oportunidade, mediante a Resolução nº 105-1.378 (fls. 508/513), o colegiado resolveu converter o julgamento em diligência para que a Unidade Preparadora adotasse as providências ali especificadas, de forma a instruir perfeitamente o processo e propiciar condições de julgamento.

O contribuinte foi intimado (fls. 579/580) e apresentou a resposta de fls. 583/585, acompanhada da documentação de fls. 586/634. Apresentou também o arrazoadado de fls. 635/640, com a documentação de fls. 641/682.



O Auditor-Fiscal encarregado da diligência concluiu seus exames mediante o Relatório de Diligências Fiscais de fls. 683/686. Transcrevo, a seguir, suas principais conclusões, na sequência de cada um dos itens da diligência proposta.

Quesito formulado (fl. 513):

1.Com relação ao alegado saldo de prejuízos fiscais a compensar acumulado (fl. 462 e fls. 373/377):

a.Informe, se existente, o valor do saldo em 31/12/1996;

b.Na hipótese de existência do saldo em (a), acima, informe se esse valor já foi utilizado para compensação em períodos de apuração posteriores.

Resposta da diligência (fl. 684):

Em atenção ao item “a”, acima, [...] o contribuinte era detentor dos seguintes saldos de prejuízos fiscais a compensar na data de 31/12/1996, ou seja:

- Prejuízo referente a 11/1993R\$ 49.911,37
- Prejuízo referente a 12/1993R\$ 217.595,58
- Prejuízo referente a 09/1994R\$ 90.058,61

Quanto a utilização dos referidos saldos os mesmos foram utilizados mediante compensação nas datas de 30/06/2003, 30/09/2003, 31/12/2003 e 30/06/2005, conforme demonstrado em quadro abaixo [...].

Quesito formulado (fl. 513):

2.Com relação ao alegado saldo de imposto de renda na fonte a compensar (fl. 381, conta 1.1.1.10.001 – I.RENDA S/HONORARIOS-95):

a.Verifique se há comprovação documental da composição dessa conta, particularmente de seu saldo em 31/12/1996.

b.Informe, a partir do saldo comprovado eventualmente apurado em (a), acima, qual o montante correspondente a retenções do imposto, incidente sobre receitas oferecidas à tributação no ano-calendário 1996.

c.Informe se o montante apurado em (b), acima, excede o valor de R\$ 130.099,04, já admitido pelo Fisco por ocasião do lançamento. Em caso afirmativo, informe também se o excesso já foi utilizado para fins de compensação em períodos posteriores.

Resposta da diligência (fls. 685/686):

Relativamente ao quesito constante no item “a” acima, o contribuinte, mediante seus registros contábeis praticados à conta 1.1.1.10.001 – Imposto de Renda s/Honorários, registrou direitos relativos ao Imposto de Renda (código de retenção nº 8045), no valor total de R\$ 113.733,62. Entretanto, em demonstrativo apartado aos registros contábeis demonstrou que os referidos valores totalizavam a quantia de R\$ 115.289,02, devidamente acompanhados dos respectivos DARF, cujos recolhimentos ocorreram no ano base de 1996.



Dessa feita em que pese a diferença existente entre os registros contábeis e aqueles efetuados em Demonstrativo entregue a esta Fiscalização, [...] o contribuinte não logrou qualquer êxito no que tange a comprovação cabal do saldo da conta acima mencionada, no montante de R\$ 281.620,64, limitando-se tão somente a comprovar os valores surgidos no próprio ano base de 1996.

[...]No que tange ao questionamento contido no item "b", constata-se que da totalidade relativa ao Imposto de Renda retido na Fonte, ao qual o contribuinte cabe-lhe a faculdade de efetuar compensações, o valor de R\$ 113.733,62 referem-se a IRRF incidente sobre receitas regularmente oferecidas a incidência de tributos federais no base de 1996.

Por fim com relação ao questionado no item "c", não foram verificados quaisquer excessos ao valor de R\$ 130.099,04, já admitido pelo Fisco por ocasião do lançamento efetuado pela Fiscalização. [...].

Quesito formulado (fl. 513):

3. Confirme, ou não, os pagamentos representados pelos DARFs cujas cópias se encontram às fls. 465/477.

Resposta da diligência (fl. 686):

Com relação ao presente item conforme pesquisas efetuadas junto aos sistemas da SRFB (SINAL) os referidos pagamentos (DARF) encontram-se confirmados, vide documentos nº 517 a 540 do presente processo.

Quesito formulado (fl. 513):

4. Acrescente outras informações e/ou documentos que considerar relevantes.

Resposta da diligência (fl. 686):

Em atenção ao presente item anexamos cópias das páginas do LALUR nº 1 (30 frente e verso e 31 frente) bem como cópias dos demonstrativos SAPLI – Demonstrativo das Compensações de Prejuízos Fiscais.

O contribuinte foi intimado das conclusões da diligência, e apresentou sua discordância (fls. 693/696), quanto ao seguinte:

Sobre o saldo de prejuízos fiscais a compensar em 31/12/1996, afirma que totalizava R\$ 552.120,19, assim distribuído:

Período	Valor
Fevereiro/1993	341,17
Novembro/1993	49.911,37
Dezembro/1993	217.595,58
Setembro/1994	90.058,61
Novembro/1994	169.001,03
Total	552.120,19

Afirma, ainda, que esses prejuízos teriam sido parcialmente utilizados para compensações, conforme demonstra à fl. 694, restando ainda um saldo a compensar no valor de R\$ 65.070,84.

Sobre o alegado saldo de IRRF a compensar, em 31/12/1996, no valor de R\$ 281.620,64, apresenta demonstrativo da composição desse saldo (fl. 695), sendo: (i) R\$ 157.600,00 do ano-calendário 1994; (ii) R\$ 39.077,27 do ano calendário 1995; (iii) 115.289,02 do ano-calendário 1996. No demonstrativo, consta ainda utilização parcial em 31/12/1995 e uma diferença de conciliação, levando ao saldo que consta no Razão no valor de R\$ 281.620,64 em 31/12/1996.

A interessada informa que não conseguiu localizar os documentos comprobatórios dos recolhimentos referentes a 1994, por haverem decorridos mais de dez anos. Quanto aos documentos referentes a 1995 e 1996, afirma que constam por cópia dos anexos DOC 04 e DOC 03.

Na seqüência, sustenta que, do saldo de R\$ 281.620,64, já teria compensado R\$ 247.149,14, conforme consta da linha 15 da Ficha 08 de sua DIRPJ/97 (ano-calendário 1996, fl. 754), restando ainda R\$ 34.471,50 de IR s/ Honorários a compensar.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro WALDIR VEIGA ROCHA, Relator

O recurso é tempestivo, e dele conheço.

Compulsando os autos, verifico que o processo ainda não se encontra em condições de julgamento, pelas razões que passo a expor.

Examinando o Relatório de Diligência (fls. 683/686), a manifestação da recorrente (fls. 693/696) e a documentação juntada aos autos, encontro divergência entre o resultado da diligência e a contrariedade da recorrente, no que diz respeito ao saldo de prejuízos fiscais a compensar em 31/12/1996.

Afirma o Fisco que esse saldo seria de R\$ 357.565,56, já integralmente compensado, baseado em cópias do LALUR e em demonstrativo do Sistema SAPLI, da Receita Federal, os quais não encontro nos autos.

A recorrente sustenta valor diferente, R\$ 552.120,19, com saldo ainda passível de compensação no montante de R\$ 65.070,84, o que busca comprovar com os documentos de fls. 586/594.

Por todo o exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência para que a Unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona o contribuinte consulte os sistemas de processamento de dados da RFB, examine, se necessário, a escrita contábil e fiscal da interessada, e adote as seguintes providências:

Informe em que folhas do processo se encontram as cópias das páginas do LALUR nº 1 (30 frente e verso e 31 frente) e as cópias do demonstrativo SAPLI – Demonstrativo das Compensações de Prejuízos Fiscais, que teriam sido acostados aos autos, conforme consta do Relatório de fl. 686, item 4.

Se manifeste sobre o valor do saldo de prejuízos fiscais a compensar em 31/12/1996. O demonstrativo elaborado pelo Fisco (fl. 684) totaliza R\$ 357.565,56, já integralmente compensados. O demonstrativo elaborado pelo contribuinte (fls. 693/694, suportado pelos docs. de fls. 586/594) aponta para R\$ 552.120,19, dos quais restariam, ainda a compensar, R\$ 65.070,84.

Se necessário, faça a conciliação entre o demonstrativo do SAPLI e os valores que considera corretos.

O resultado final das verificações ora requeridas deve constar de relatório conclusivo, do qual deve ser cientificada a empresa, para que, querendo, se manifeste sobre seu conteúdo e conclusões, no prazo de 30 dias. Na hipótese de desistência do recurso, por parte do contribuinte, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais deverá ser informado.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2006


WALDIR VEIGA ROCHA